

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93.....

.....
§ 3º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o limite de metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV deste artigo, será considerada para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada neste artigo.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de ação afirmativa instituído pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 é um excelente instrumento para promover o emprego das pessoas com deficiência no setor privado. É necessário, porém, o aperfeiçoamento ora proposto, que estimula a contratação de pessoas com deficiência para a aprendizagem e aponta solução para dificuldades enfrentadas pelas empresas quanto à escassez de mão de obra qualificada para o preenchimento de todas as vagas reservadas.

O contrato de aprendizagem, regulado pelos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é um contrato de trabalho especial em que o empregador compromete-se a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Apesar de o principal objetivo da aprendizagem ser a formação técnico-profissional, ao aprendiz, que é um trabalhador, assegura-se o recebimento de salário e outros direitos trabalhistas, como a limitação de jornada e os depósitos de FGTS (no valor de 2% de sua remuneração).

O artigo 429 da CLT obriga os estabelecimentos de qualquer natureza a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Não há, entretanto, obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Por outro lado, a norma que atualmente determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nas empresas com cem ou mais empregados exclui a contratação de aprendiz para fins de verificação do preenchimento das cotas (§ 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991), o que pode desestimular a contratação de aprendizes com deficiência.

Tal restrição não se justifica, considerando que a aprendizagem é, sem dúvida, uma relação de trabalho que merece ser estimulada, especialmente por sua finalidade de formação técnico-profissional, dirigida aos jovens iniciantes no mercado.

Diante desse quadro, a alteração legislativa proposta busca incentivar a contratação de aprendizes com deficiência e, assim, contribuir com o desenvolvimento da capacitação profissional das pessoas com deficiência. Desta forma, colabora também com a superação de uma das principais dificuldades alegadas pelos empregadores para o preenchimento integral das cotas, que é a relativa à oferta de mão de obra qualificada.

Registre-se, por fim, que este Projeto tem o cuidado de limitar o cômputo da contratação de aprendizes a, no máximo, metade do número total de vagas para pessoas com deficiência na empresa. Se não houvesse tal limite, a finalidade da norma poderia ser desvirtuada com a utilização da aprendizagem para o preenchimento, até mesmo, de todas as vagas reservadas, em prejuízo aos contratos de emprego.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA